

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612853 - RS
(2019/0328215-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. ABRANGÊNCIA. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU ICMS ESCRITURAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, responsável por conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto contra o acórdão que consignou que o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais não integra a base de cálculo da contribuição para PIS nem da COFINS, e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

II - Embora a questão controvertida tenha sido indicada à afetação para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, os recursos selecionados, como possíveis representativos da controvérsia, não foram admitidos pelo relator, diante da ausência de pressupostos recursais e do descumprimento dos requisitos

regimentais (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.253/SC, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.256/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2019). Sendo assim, ficou prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

III - As razões do agravo interno não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à adequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para a solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, responsável por amparar o desprovimento do recurso especial em relação à suposta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, bem como quanto à ausência de prequestionamento das teses veiculadas no recurso especial, responsável pela incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF. Conforme a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 182/STJ), o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é viável. Assenta o enunciado da Súmula n. 182/STJ que *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.559.043/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; e AgInt no REsp n. 1.751.816/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

IV - O Tribunal de origem solucionou a controvérsia que lhe foi devolvida por meio da aplicação, ao caso em tela, do seu entendimento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), de acordo com a qual *in verbis*: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A solução da questão controvertida, com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.541.814/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020; AgInt no REsp n.

1.830.350/RN, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; e AgInt no AREsp n. 1.620.516/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020.

V - A irresignação da parte agravante, quanto à alegada majoração excessiva dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), não merece prosperar, porquanto, no que diz respeito ao referido argumento, as razões do agravo interno estão dissociadas da decisão monocrática impugnada, na qual não consta qualquer aumento do percentual fixado a título de verba honorária advocatícia.

VI - Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.853 - RS
(2019/0328215-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional).

Na origem, a pessoa jurídica Beller Comércio de Papéis Ltda. impetrou um mandado de segurança em desfavor de autoridade reputada coatora vinculada à União (Fazenda Nacional), objetivando: a declaração do seu direito à exclusão do valores relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo tanto da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) quanto na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); bem como o reconhecimento do seu direito à restituição, mediante compensação ou repetição, do indébito tributário decorrente da declaração pleiteada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em março de 2017.

A segurança pleiteada foi concedida. A sentença proferida, além de submetida a reexame necessário, foi impugnada mediante apelação interposta pela União (Fazenda Nacional).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta, mantendo inalterado o segmento da sentença apelada responsável por consignar que o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais não integra a base de cálculo da contribuição para PIS nem da COFINS. O acórdão prolatado foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, pelo regime

Superior Tribunal de Justiça

de repercussão geral (Tema 69), fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer(a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, incluído pela Lei n.º 13.670 /2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

4. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão supracitado foram rejeitados.

Contra o acórdão cuja ementa encontra-se acima transcrita, a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, no qual indicou a violação: do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015; do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015; dos arts. 10, 11, 141, 489, II, 490 e 492, todos do CPC/2015; do art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991; dos arts. 13, §1º, I, 19 e 20, todos da Lei Complementar n. 87/1996; do art. 2º da Lei n. 9.715/1998; do art. 1º da Lei n. 10.637/2002; bem como do art. 1º da Lei n. 10.833/2003.

Em suas contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela negativa de seguimento ao recurso especial, ou subsidiariamente pelo desprovimento do mesmo.

O recurso especial não foi admitido no Tribunal de origem, com base na impossibilidade de análise de matéria de índole constitucional na via recursal eleita. Contra a decisão de inadmissão proferida, a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo, no qual argumentou com o intuito de rebater o fundamento decisório apresentado pelo Julgador originário.

Em decisão monocrática, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa

Superior Tribunal de Justiça

extensão, negar-lhe provimento. A referida decisão tem o seguinte dispositivo *in verbis*: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No tocante à suposta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, o recurso especial foi desprovido, com amparo no fato de que o acórdão recorrido contou com fundamentação necessária e suficiente à solução integral da controvérsia, não tendo sido constatada, na referida decisão, nenhuma das máculas que ensejam a oposição de embargos declaratórios.

No que diz respeito à suposta violação dos arts. 10, 11, 141, 489, II, e § 1º, V, 490, bem como 492, todos do CPC/2015, o recurso especial não foi conhecido, sob o fundamento de que as matérias insculpidas nos dispositivos legais federais reputados malferidos careceram do indispensável requisito do prequestionamento, atraindo a incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

Quanto à suposta violação do art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, dos arts. 13, § 1º, I, 19 e 20, todos da Lei Complementar n. 87/1996, do art. 2º da Lei n. 9.715/1998, do art. 1º da Lei n. 10.637/2002, bem como do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, o recurso especial tampouco foi conhecido, com base no fato de que o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, por meio da interpretação e da aplicação, ao caso em tela, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), o que impossibilitou a apreciação da questão controvertida pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja competência, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Contra a decisão monocrática proferida, a União (Fazenda Nacional) interpôs o presente agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Neste agravo interno, a parte agravante aduz, em síntese, que o acórdão contra o qual foi interposto recurso especial careceu de adequada fundamentação, porquanto o Tribunal de origem limitou-se a invocar o precedente estabelecido no julgamento do RE n. 574.706/PR, submetido ao regime de repercussão geral (Tema n. 69/STF), sem, contudo, demonstrar por qual motivo o valor que não compõe a base de cálculo da contribuição para PIS e da COFINS é aquele relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Ademais, a parte agravante sustenta, em resumo, que o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), segundo o qual o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS nem da COFINS, somente abarca o direito do contribuinte de excluir da base de cálculo das referidas contribuições sociais o valor relativo ao ICMS a ser recolhido para o Estado ou o Distrito Federal, também denominado ICMS escritural, e não aquele referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, conforme estabelece a legislação infraconstitucional federal.

A parte agravante alega ainda, em suma, que a decisão monocrática agravada majorou em 15% a condenação ao pagamento de verba honorária advocatícia fixada na origem, com amparo no disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015; percentual que se mostrou excessivo e desproporcional ao trabalho adicional realizado pelos advogados da parte adversa.

Por fim, a parte agravante afirma que a questão controvertida, tratada no recurso especial, foi indicada à afetação para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, razão pela qual o processo deve permanecer suspenso até que seja proferida decisão acerca da referida afetação.

Intimada, a parte agravada pugnou pelo desprovimento do agravo interno interposto.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF86

AREsp 1612853 Petição : 5239/2020

2019/0328215-1

Página 5 de 13

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.853 - RS
(2019/0328215-1)**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADOS : RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO PREJUDICADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS. ABRANGÊNCIA. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU ICMS ESCRITURAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 69 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO EXCESSIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, responsável por conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto contra o acórdão que consignou que o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais não integra a base de cálculo da contribuição para PIS nem da COFINS, e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

II - Embora a questão controvertida tenha sido indicada à afetação para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, os recursos selecionados, como possíveis representativos da controvérsia, não foram admitidos pelo relator, diante da ausência de pressupostos recursais e do descumprimento dos requisitos regimentais (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.253/SC, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.256/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2019). Sendo assim, ficou prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

III - As razões do agravo interno não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à adequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para a solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, responsável por amparar o desprovimento do recurso especial em relação à suposta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do

CPC/2015, bem como quanto à ausência de prequestionamento das teses veiculadas no recurso especial, responsável pela incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF. Conforme a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 182/STJ), o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é viável. Assenta o enunciado da Súmula n. 182/STJ que *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.559.043/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; e AgInt no REsp n. 1.751.816/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

IV - O Tribunal de origem solucionou a controvérsia que lhe foi devolvida por meio da aplicação, ao caso em tela, do seu entendimento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), de acordo com a qual *in verbis*: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A solução da questão controvertida, com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.541.814/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020; AgInt no REsp n. 1.830.350/RN, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020; e AgInt no AREsp n. 1.620.516/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020.

V - A irresignação da parte agravante, quanto à alegada majoração excessiva dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), não merece prosperar, porquanto, no que diz respeito ao referido argumento, as razões do agravo interno estão dissociadas da decisão monocrática impugnada, na qual não consta qualquer aumento do percentual fixado a título de verba honorária advocatícia.

VI - Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Inicialmente cumpre registrar que, embora a questão controvertida tenha sido indicada à afetação para julgamento conforme o rito próprio atribuído aos recursos especiais repetitivos, os recursos selecionados como possíveis representativos da controvérsia não foram admitidos pelo relator, diante da ausência de pressupostos recursais e do descumprimento dos requisitos regimentais (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.253/SC, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.256/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2019). Conclui-se, portanto, que o pedido de sobrestamento do feito ficou prejudicado.

No que diz respeito à suposta violação dos arts. 10, 11, 141, 489, II, e § 1º, V, 490, 492 bem como 1.022, II e parágrafo único, II, todos do CPC/2015, o agravo interno não comporta conhecimento.

A partir da análise dos autos, é possível verificar que as razões do agravo interno não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à adequação da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para a solução integral da controvérsia que lhe foi devolvida, responsável por amparar o desprovimento do recurso especial em relação à suposta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, bem como quanto à ausência de prequestionamento das teses veiculadas no recurso especial, responsável pela incidência, por analogia, dos óbices ao conhecimento recursal constantes dos enunciados das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do STF.

Conforme a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 182/STJ), o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é viável. Assenta o enunciado da Súmula n. 182 do STJ que *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o agravo é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, os embargos declaratórios opostos contra o aludido pronunciamento judicial não têm o condão de interromper o prazo para a interposição da via especial, em razão do manifesto descabimento da medida na espécie.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.043/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. A decisão ora agravada restou assentada nos seguintes fundamentos: inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por inobservância do princípio da dialeticidade; impossibilidade de exame, em sede de Recurso Especial, da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária, reproduzido no art. 150, I, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF; incidência da Súmula 284 do STF, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 7º do CTN e 50 da Lei 9.784/99, por não possuírem comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do Tribunal de origem.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EAREsp 608.466/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgInt no AREsp 860.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2016; AgRg no AgRg no AREsp 731.339/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 06/05/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016.

IV. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 1.751.816/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

No que tange à suposta violação do art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, dos arts. 13, § 1º, I, 19 e 20, todos da Lei Complementar n. 87/1996, do art. 2º da Lei n. 9.715/1998, do art. 1º da Lei n. 10.637/2002, bem como do art. 1º da Lei n. 10.833/2003, não assiste razão à parte agravante.

A análise do acórdão contra o qual foi interposto o recurso especial revela que o Tribunal de origem solucionou a controvérsia que lhe foi devolvida por meio da aplicação, ao caso em tela, do seu entendimento acerca da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema n. 69/STF), segundo a qual *in verbis*: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins."

A solução da questão controvertida, com amparo na interpretação e na aplicação de regramentos, princípios e precedentes constitucionais, como ocorreu na hipótese em tela, inviabiliza o conhecimento da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional, por meio do processamento e julgamento de recursos extraordinários, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO OU ICMS ESCRITURAL A RECOLHER. PRETENSÃO DE COLOCAR BALIZAS AO DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706/PR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para não conhecer do Recurso Especial que combate acórdão que aplicou o entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 69 (Recurso Extraordinário com repercussão geral 574.706/PR): "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

2. A agravante afirma - notadamente em relação aos contribuintes que atuam nas etapas intermediárias de comercialização de mercadorias - que o valor destacado na nota fiscal é diferente do efetivamente recolhido (ICMS a recolher ou ICMS escritural). Isso porque este último é apurado após a compensação entre a quantia devida na saída (montante destacado na nota fiscal) e o crédito legalmente previsto, por ocasião da entrada no estabelecimento. Conclui, assim, que a importância que deve ser excluída não é aquela destacada na nota fiscal, mas apenas

a efetivamente recolhida.

3. O Tribunal de origem consignou que o quantum a ser considerado, para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins, é o valor do ICMS integralmente destacado na nota fiscal. Para chegar a tal conclusão, a Corte regional reportou-se expressamente ao julgamento do RE 574.706/PR, interpretando-o.

4. A Fazenda Nacional admite que o tema envolve questão constitucional e que a "situação ideal" seria o próprio STF definir o critério de cálculo do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. Informa que opôs Embargos de Declaração no RE 574.706/PR para pleitear: a) a modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral; b) a especificação da quantia do ICMS a ser levada em conta (para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins).

5. A controvérsia é insuscetível de solução em Recurso Especial, pois não cabe ao STJ interpretar, nesta via processual, as razões de decidir adotadas pelo STF para julgar Recurso Extraordinário no rito da repercussão geral, mormente quando idêntica matéria ainda aguarda pronunciamento da Suprema Corte. Precedente da Segunda Turma: AgInt no AREsp 1.528.999/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.9.2019, pendente de publicação.

6. Desnecessário suspender o feito, uma vez que a proposta de afetação dos REsp's 1.822.251/PR, 1.822.253/SC, 1.822.254/SC e 1.822.256/RS, como representativos de controvérsia, ainda não foi apreciada pelo Relator, nos termos do que dispõe o art. 256-E do RI/STJ.

7. A matéria possui natureza estritamente constitucional, não sendo possível sequer apreciar o mérito do Recurso Especial. O inconformismo da Fazenda Nacional, em última análise, diz respeito à definição de balizas para a aplicação do entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR, o que compete apenas ao Pretório Excelso.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.541.814/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe 5/5/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA DECIDIDA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. RE 574.706/PR (TEMA 69). PRETENDIDA DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO JULGADO DO STF. DECISÃO SOBRE O JULGADO ABRANGER O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS OU O ICMS ESCRITURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A QUESTÃO SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte ora recorrida, objetivando, em síntese, a exclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam,

Superior Tribunal de Justiça

especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à incidência da Súmula 283/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, afirmou que, "no RE 574.706/PR, julgado sob o regime do art. 1.036 do CPC, o Plenário do STF assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, tendo em vista que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", e, interpretando o aludido julgado do STF, firmado sob o regime da repercussão geral, dele extraiu a exegese, sob o enfoque constitucional, de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, concluindo, assim, que o acórdão recorrido não desbordara da tese jurídica firmada pela Suprema Corte.

VI. Muito embora a alegação do Recurso Especial seja de contrariedade a dispositivos infraconstitucionais, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais. Nesse contexto, inviável a análise da questão, em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.562.910/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2016; AgRg no REsp 1.130.647/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 27/05/2014; AgRg no AREsp 145.316/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 35.288/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2011.

VII. Em hipótese idêntica à dos presentes autos, a Segunda Turma do STJ concluiu que "a Corte de origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional. Nesse sentido: EDcl no REsp. n. 1.191.640 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.05.2019)", mesmo porque "o precedente RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017) foi atacado por embargos de declaração Fazendários que restam ainda pendentes de julgamento onde foram levantados vários temas essenciais para o efetivo cumprimento do precedente, notadamente a questão que é objeto do presente processo (se o ICMS a ser excluído é o destacado das notas fiscais de saída das mercadorias ou o ICMS escritural a recolher) e a necessidade de modulação de efeitos tendo em vista a alteração em jurisprudência antiga e sedimentada com fortes impactos arrecadatórios" (STJ, AgInt no AREsp 1.506.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.830.350/RN, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE TESE FIRMADA PELO STF. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AGUARDOS. DESNECESSIDADE.

1. À luz do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial não serve à revisão da fundamentação constitucional.

2. Tem natureza constitucional a controvérsia inerente à interpretação da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral e respectivo julgamento, sendo certo que, relacionar o debate com a forma de execução do julgado do Supremo, não poderia outro tribunal, em princípio, ser competente para solucioná-lo.

3. Hipótese em que o recurso não pode ser conhecido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interpretando a tese definida pelo Supremo Tribunal Federal, decidiu ser o ICMS destacado na nota fiscal a parcela de tributo a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

4. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706, pois as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm orientação jurisprudencial pacífica pela dispensa dessa providência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.620.516/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020, DJe 14/5/2020.)

Outrossim, a irresignação da parte agravante, quanto à alegada majoração excessiva dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015), não merece prosperar, porquanto, no que diz respeito ao referido argumento, as razões do agravo interno estão dissociadas da decisão monocrática impugnada, na qual não consta qualquer aumento do percentual fixado a título de verba honorária advocatícia.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa parte, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.612.853 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328215-1

Número de Origem:
50444157820174047100

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA

ADVOGADOS : RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS051139
MAYARA GONÇALVES VIVAN - RS105248

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de setembro de 2020